



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



PROJETO DE LEI Nº 593/2004.

(Do Dep. Fausto Oliveira)

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO, O CONTROLE E A
COMERCIALIZAÇÃO DE COLA E DE INSUMOS
INDUSTRIAIS QUE CONTENHA O SOLVENTE À
BASE DE TOLUENO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A Assembléia Legislativa decreta:

Art. 1º Fica proibido, no território estadual, a comercialização de cola e de insumos industriais que contenham solvente à base de tolueno, em recipientes de volume inferior a 200 (duzentos) litros.

Art. 2º A comercialização dos produtos que contenham solvente à base de tolueno, em recipientes de volume igual ou superior a 200 (duzentos) litros, deverão cadastrar-se na Secretaria Estadual de Saúde.

Parágrafo único. A comercialização referida no “caput” deste artigo deverá ser registrada em talão especial, onde conste, obrigatoriamente, o nome legível do comprador, endereço, número do documento de identidade, CIC ou CGC (se estabelecimento comercial), a quantidade do produto adquirido e a seguinte inscrição: “Venda Proibida para Menores de 18 (dezoito) Anos”.

Art. 3º Nas embalagens de cola à base de solvente de tolueno deverá constar, de forma visível a seguinte inscrição: “A Inalação deste Produto pode Causar a Morte”.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 16 de junho de 2004.

FAUSTO OLIVEIRA
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo proibir, no território estadual, a comercialização de cola e de insumos industriais que contenham solvente à base de tolueno, em recipientes de volume inferior a 200 (duzentos) litros e controlar a venda destes produtos em recipiente igual ou superior ao limite da proibição.

As razões para as restrições no tocante à venda de produtos que contenham o “tolueno” a exemplo da “cola de sapateiro” e outros insumos industriais dar-se, notadamente, porque a “cola de sapateiro” é utilizada como droga pelos menores de ruas.

Cientistas norte-americanos advertem que a “cola de sapateiro” afeta cérebro de forma igual à cocaína.

Afirmam, que os vapores da cola de sapateiro e de solventes usados por crianças como drogas vão às mesmas regiões do cérebro que são estimuladas pela cocaína e outras substâncias ilícitas.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**



Tomografias cerebrais mostraram que substâncias químicas como o tolueno, que é usado nesses produtos, se deslocam rapidamente para os centros de prazer e, de lá, para outras células do cérebro, onde causam danos que podem levar à perda da memória, a problemas de visão e a sérias lesões cerebrais.

Diante de tais circunstâncias, conto com o apoio unânime desta Casa Legislativa para aprovação da matéria.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 16 de junho de 2004.

FAUSTO OLIVEIRA
Deputado Estadual

Aprovado em única Turno
Em 30 / 12 / 2004

Secretário

Ministério Público-RS**Centro de Apoio Operacional da Infância e da Juventude**

Institucional
Corregedoria
Subprocuradorias
Procuradorias
Promotorias
Centros de Apoio
SOC
GAPP
Biblioteca
Concursos
Licitações
Notícias
Pesquisa no Site
Contate o MP

LEI Nº 9.503, DE 14 DE JANEIRO DE 1992.(alterada pela [Lei 10.929](#) de 08 de janeiro de 1997.)

Proíbe, no território estadual, o uso e a comercialização de tolueno, nos casos que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - Fica proibido, no território estadual, o uso de tolueno, C7H8, na preparação de cola e de insumos industriais.

Parágrafo único - Fica, igualmente, proibido a comercialização de cola e de insumos industriais que contenham tolueno.

Art. 2º - É concedido o prazo de quatro (4) anos, a partir da vigência da presente Lei, para que as empresas se adaptem às prescrições deste diploma legal.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor após 365 dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 14 de janeiro de 1992.

Procuradoria-Geral de Justiça
Rua Andrade Neves, 106, Centro, CEP.: 90010 210 - Porto Alegre-RS.



Ministério Público-RS**Centro de Apoio Operacional da Infância e da Juventude**

Institucional

Corregedoria

Subprocuradorias

Procuradorias

Promotorias

Centros de Apoio

SOC

GAPP

Biblioteca

Concursos

Licitações

Notícias

Pesquisa no Site

Contate o MP

LEI Nº 10.929, DE 08 DE JANEIRO DE 1997.*Altera Lei nº 9.503, de 14 de janeiro de 1992, e dá outras providências.***O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.**

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art 1º - O artigo 1º da Lei nº 9.503, de 14 de janeiro de 1992, passa a ter o seguinte teor:

"Art. 1º - Fica proibida, no território estadual, a preparação e comercialização de cola e de insumos industriais que contenham tolueno (C7H8) em nível superiores a 66% (sessenta e seis por cento) na composição da parte volátil do composto.

Parágrafo 1º - A proibição a que se refere o "caput" deste artigo não se aplica quando a produção destina-se à comercialização em recipientes de volume igual ou superior a 200 litros.

Parágrafo 2º - O percentual estabelecido no "caput" deste artigo fica reduzido a 15% (quinze por cento) a contar de 1º de janeiro de 2005."

Art. 2º - Fica introduzido um artigo na Lei nº 9.503, de 14 de janeiro de 1992, que será o 2º, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Art. 2º - Não se aplicam as disposições desta Lei ao tolueno no grau nitração e às gasolinas automotivas."

Art. 3º - A Lei nº 9.503, de 14 de janeiro de 1992, com as alterações ora introduzidas, será regulamentada no prazo de cento e vinte (120) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 08 de janeiro de 1997.

Procuradoria-Geral de Justiça
Rua Andrade Neves, 106, Centro, CEP.: 90010 210 - Porto Alegre-RS.



LEI Nº 2600, DE 17 DE JULHO DE 1996.**DISPÕE SOBRE O CONTROLE E A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS QUE CONTENHAM SOLVENTE À BASE DE TOLUENO.**

O Governador do Estado do Rio de Janeiro,
Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos que comercializam produtos que contenham solvente à base de tolueno deverão cadastrar-se na Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 2º - A venda desses produtos deverá ser registrada em talão especial onde conste, obrigatoriamente:

- a) o nome legível do comprador;
- b) endereço;
- c) número do documento de Identidade;
- d) C.I.C. - Cartão de Identificação do Contribuinte;
- e) C.G.C. - Cadastro Geral dos Contribuintes, se for para estabelecimento comercial, a quantidade do produto adquirido, data e assinatura do fornecedor;
- f) a seguinte inscrição: "Venda proibida a Menores de 18 (dezoito) anos."

§ 1º - O estabelecimento comercial deverá providenciar o talão especial que será composto de folhas descartáveis, de via única, numeradas e impressas;

§ 2º - Para fins de fiscalização sanitária, as notas fiscais de aquisição do produto ficarão a disposição da autoridade sanitária pelo prazo de 2 (dois) anos;

§ 3º - O estabelecimento comercial deverá arquivar o talão especial, após terem sido preenchidas todas as suas folhas, ficando a disposição da autoridade sanitária pelo prazo de 2 (dois) anos.

Art. 3º - Nas embalagens de produtos que contenham solvente à base de tolueno, deverá constar, de forma legível e em cores contrastantes, a seguinte inscrição: "A inalação deste produto pode causar a morte."

Art. 4º - Fica proibida a venda desses produtos a menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 5º - Fica proibida a Indicação de produtos que contenham solvente à base de tolueno nos estabelecimentos da rede oficial e particular de ensino de 1º e 2º graus, para uso em trabalhos escolares, bem como a fixação de cartazes ou propaganda desses produtos.

Art. 6º - A fiscalização será exercida pelo órgão estadual competente.

Parágrafo único - O órgão competente instaurará processo administrativo, com direito a ampla defesa e devido procedimento legal, visando a aplicação das seguintes penalidades:





I - multa de 1 a 1.000 UFERJ's;

II - interdição do estabelecimento, em caso de reincidência.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1996.

MARCELLO ALENCAR
Governador

**LEI Nº 6.210 - DE 2 DE NOVEMBRO DE 1988*****Dispõe sobre o controle e comercialização de cola que contenha o solvente à base de tolueno***

(Projeto de Lei n. 637/87, do Deputado Edson Ferrarini)

O Governador do Estado de São Paulo.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a comercialização de cola que contenha solvente à base de tolueno para menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 2º Só poderão comercializar cola que contenha solvente à base de tolueno as firmas que estiverem devidamente cadastradas na Secretaria da Saúde.

Parágrafo único. A comercialização referida no "caput" deste artigo deverá ser registrada em talão especial, onde conste, obrigatoriamente, o nome legível do comprador, endereço, número do documento de identidade, CIC ou CGC (se for estabelecimento comercial), a quantidade do produto adquirido e a seguinte inscrição: "Venda Proibida para Menores de 18 (dezoito) Anos".

Art. 3º Nos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º Graus ficam proibidas a fixação de cartazes ou propagandas de cola que contenha solvente à base de tolueno, bem como a indicação de seu consumo.

Art. 4º Nas embalagens de cola à base de solvente de tolueno deverá constar, de forma visível a seguinte inscrição: "A Inalação deste Produto pode Causar a Morte".

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Orestes Quércia - Governador do Estado.

Cola de sapateiro afeta cérebro de forma igual à cocaína, advertem cientistas



Os vapores da cola de sapateiro e de solventes usados por crianças como drogas vão às mesmas regiões do cérebro que são estimuladas pela cocaína e outras substâncias ilícitas, advertiram pesquisadores norte-americanos.

Tomografias cerebrais mostraram que substâncias químicas como o tolueno, que é usado nesses produtos, se deslocam rapidamente para os centros de prazer e, de lá, para outras células do cérebro, onde causam danos que podem levar à perda da memória, a problemas de visão e a sérias lesões cerebrais.

"É a primeira vez que comprovamos isso", disse Stephen Dewey, especialista em neurologia do Laboratório Nacional de Brookhaven, em Nova York.

"Em pesquisas anteriores, as pessoas relataram euforia e altas anímicas. Mas até agora não sabíamos que esse tipo de produto químico, o tolueno, se dirigia aos centros de dopamina no cérebro, como ocorre com a cocaína", acrescentou.

Produtos como a cola, ao contrário das drogas ilegais, estão ao alcance das crianças em todas as partes, e em alguns países podem ser comprados com extrema facilidade.

"Muitas crianças de 10, 11 e 12 anos me fazem perguntas sobre cola ou acendedores de butano", disse ainda o especialista, que visita escolas para alertar os menores sobre os perigos das drogas. "O mais chocante é que as últimas estatísticas mostram que uma de cada cinco crianças de 14 anos já experimentou isso".

Dewey e seus colegas relataram, na revista *Life Sciences*, que haviam injetado tolueno em macacos e, em seguida, realizaram tomografias para analisar as alterações no cérebro dos animais.

"As imagens foram realmente assombrosas; não esperávamos ver o que vimos", disse o neurologista.

"Com o tempo, foi se produzindo uma atrofia cortical, caracterizada por mudanças comportamentais e desorientação", acrescentou Dewey, ressaltando que a visão dos animais se tornou difusa e estes não puderam coordenar suas ações.

O próximo passo dos pesquisadores é estudar adultos que tenham admitido o uso de cola ou de outras substâncias similares na juventude, a fim de corroborar suas conclusões.

(Com informações da Reuters)



Fonte: CNN

Publicado em: 21/04/2002





**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDACÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Ass. fls. _____ sob o nº 593/04
Em 16/06/2003

R. Magalhães Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 17/06/2003

R. Magalhães Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo

Em, 07/07/2003

R. Magalhães Maia
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 07/07/2003

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2003

Secretaria Legislativa
Secretário

A Comissão de Constituição, Justiça e
Redução para indicação do Relator

Em ____/____/2003

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Wilson Pinheiro
Em ____/____/2003

Deputado
Presidente

Acompanhamento Legislativo Técnico

Em ____/____/2003

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2003

Parecer
Em ____/____/

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta 10 Página (S).

Em 16/06/2003

[Assinatura]
Assessor

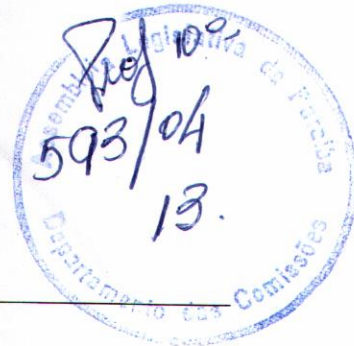
No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta _____ Documento (s)
em anexo.

Em ____/____/2003.

Assessor



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



EMENDA Nº ____/2004.
AO PROJETO DE LEI Nº 593/2004.
(Do Dep. Fausto Oliveira)

I - Redija-se assim a EMENTA:

"DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO, O CONTROLE E A COMERCIALIZAÇÃO DE COLA E DE INSUMOS INDUSTRIAIS QUE CONTENHA SOLVENTE À BASE DE TOLUENO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

II - Redijam-se assim os artigos 1º; 2º e parágrafo único:

"Art. 1º Fica proibido, no território estadual, a comercialização de cola e de insumos industriais que contenham solvente à base de tolueno, no comércio varejista."

"Art. 2º A comercialização dos produtos que contenham solvente à base de tolueno, fica restrito a recipientes de volume igual ou superior a 18 (dezoito) litros, exclusivamente para pessoa jurídica, condicionadas ao cadastramento na Secretaria Estadual de Saúde.

Parágrafo único. A comercialização referida no "caput" deste artigo deverá ser declarada na nota fiscal, onde conste, obrigatoriamente, o nome legível do comprador, endereço, número do CGC, a quantidade do produto adquirido."

JUSTIFICATIVA

O presente EMENDA faz correção para aperfeiçoamento do Projeto de Lei nº 593/94 de minha própria autoria, para proibir, no território estadual, a comercialização no varejo de cola e de insumos industriais que contenham solvente à base de tolueno, limitando a venda para pessoa jurídica, restritamente, em recipientes de volume igual ou superior a 18 (dezoito), sob controle do Estado, pelas razões já expostos na justificativa para apresentação da proposta.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 21 de julho de 2004.


FAUSTO OLIVEIRA
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiitácio Pessoa

Publicado Diário Oficial
DESTA DATA
Em, 26/07/92
GABINETE CIVIL DO GOVERNADO



LEI N.º 6.632, de 19 de junho de 1998.

**"Institui o controle sobre a venda da
"COLA DE SAPATEIRO" e produtos
similares.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA
PARAÍBA, faz saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu, fulcrado nos
Parágrafos 3º e 7º, do Art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:**

**Art. 1º - Os estabelecimentos que comercializam, no Estado
da Paraíba, a "COLA DE SAPATEIRO" e outros produtos sintéticos a base
de "benzeno", "tolueno", "éter" e demais produtos tóxicos voláteis, estão
condicionados a cadastramento junto ao Conselho Estadual de
Entorpecentes, para que este mantenha o controle sobre esses produtos.**

**Art. 2º - A venda de "Cola de sapateiro" e demais
produtos sintéticos descritos no "caput" do artigo anterior, só será efetuada
a maiores de 18 (dezoito) anos, devendo constar na nota fiscal, o nome e
número do documento de identidade do consumidor, bem como a sua
assinatura, responsabilizando-se pelo produto.**

**Art. 3º - O descumprimento das disposições da presente
Lei, sujeita o infrator a multa e apreensão de mercadoria, conforme serão
estabelecidos por Decreto Governamental.**

**Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua
publicação.**

Assinatura

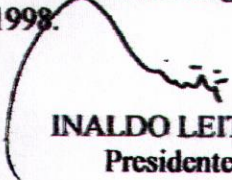


ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa



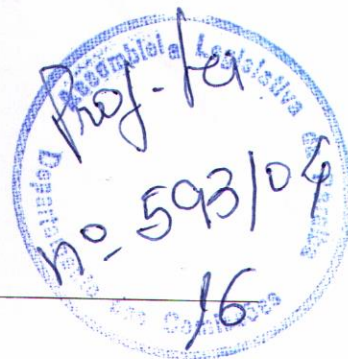
Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário.

**Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, João
Pessoa em 03 de julho de 1998.**


INALDO LEITÃO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 593/2004.

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO, O
CONTROLE E A COMERCIALIZAÇÃO DE
COLA E DE INSUMOS INDUSTRIAIS QUE
CONTENHAM O SOLVENTE À BASE DE
TOLUENO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR : Dep.. Fausto Oliveira.

RELATOR: Dep. Gilvan Freire

P A R E C E R Nº 616/04

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 593/2004, da lavra do ilustre Deputado Fausto Oliveira, e que “DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO, O CONTROLE E A COMERCIALIZAÇÃO DE COLA E DE INSUMOS INDUSTRIAIS QUE CONTENHAM O SOLVENTE À BASE DE TOLUENO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A matéria constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 17 de junho do corrente ano.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

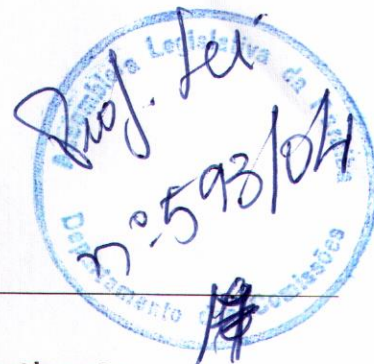
II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em exame é de inquestionável e relevante interesse público, que se compreende pela simples leitura.

A iniciativa parlamentar está embasada nos “caput’s” dos arts. 52 e 63, da Constituição Estadual, inexistindo, portanto, óbice de ordem legal, para regular tramitação da proposta.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



No mérito, a proposta é meritória e pertinente.

A Emenda nº 01/2004, sugerida pelo próprio autor da proposição veio aperfeiçoar o texto original, para proibir, no território estadual, a comercialização no varejo de cola e de insumos industriais que contenham solvente à base de tolueno, limitando a venda para pessoa jurídica, restritamente, em recipientes de volume igual ou superior a 18 (dezoito) litros, sob controle do Estado.

Diante de tais considerações, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 593/2004, recomendando, afinal, por sua aprovação, com a Emenda nº 01/2004, oferecida pelo autor da proposta.

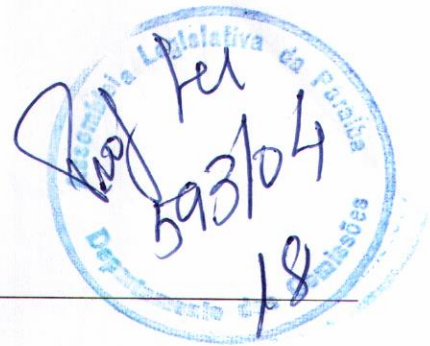
É o voto.

Sala das Comissões, em 11 de agosto de 2004.


DEP. GILVAN FREIRE
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do Senhor Relator, opina pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 593/2004, recomendando, afinal, por sua aprovação, com a Emenda nº 01/2004, oferecida pelo autor da proposta original.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 11 de agosto de 2004.

DEP. FÁBIO NOGUEIRA
Presidente

DEP. VITAL FILHO
Vice-Presidente

DEP. EDINA WANDERLEY
Membro

DEP. FAUSTO OLIVEIRA
Membro

DEP. GILVAN FREIRE
Relator

DEP. GERVÁSIO MAIA FILHO
Membro

DEP. RODRIGUES SOARES
Membro

APROVADO O PROJETO DE LEI Nº 593/2004
COM A EMENDA Nº 01/2004
EM 11 DE AGOSTO DE 2004
1º Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

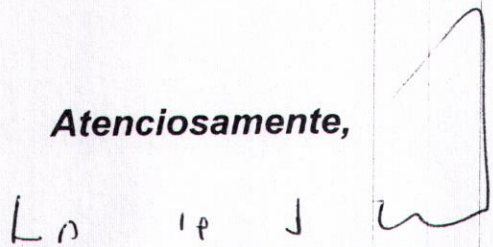
Ofício nº 436/2004

João Pessoa, 30 de novembro de 2004.

Senhor Governador:

Participo a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 593/04 de autoria do Deputado Fausto Oliveira, que "Dispõe sobre a proibição, o controle e a comercialização de cola e de insumos industriais que contenha solvente à base de Tolueno, e dá outras providências".

Atenciosamente,


RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. Cássio Cunha Lima
Governador do Estado da Paraíba
"Palácio da Redenção"
Praça João Pessoa, S/N Centro
João Pessoa PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 409/2004
PROJETO DE LEI Nº 593/2004

Dispõe sobre a proibição, o Controle e a Comercialização de Cola e de Insumos Industriais que contenha solvente à base de Tolueno, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica proibido, no território estadual, a comercialização de cola e de insumos industriais que contenham solvente à base de tolueno, no comércio varejista.

Art. 2º A comercialização dos produtos que contenham solvente à base de tolueno, fica restrito a recipientes de volume igual ou superior a 18 (dezoito) litros, exclusivamente para pessoa jurídica, condicionadas ao cadastramento na Secretaria Estadual de Saúde.

Parágrafo único – A comercialização referida no “**caput**” deste artigo deverá ser declarada na nota fiscal, onde conste, obrigatoriamente, o nome legível do comprador, endereço, número do CGC, a quantidade do produto adquirido.

Art. 3º Nas embalagens de cola à base de solvente de tolueno deverá constar, de forma visível a seguinte inscrição: **“A Inalação deste Produto pode Causar a Morte”**.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

21

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "**Casa de Epitácio Pessoa**", João Pessoa, 30 de novembro de 2004.

L p 14 J

RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente